CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 492/17

AUTORIA: Vereador Duda Sanches

EMENTA: Proíbe a publicidade de anúncios e ofertas em mídias externas como outdoors, busdoors, taxidoors, triedros, empenas, painéis e mobiliário urbano para informação (mupi) em letra miúda no Município de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR DESIGNADO: Vereador Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 492/17**, de autoria do nobre Vereador Duda Sanches, que tem por objetivo central proibir a utilização de letras miúdas em anúncios e ofertas veiculados em mídias externas no âmbito do Município de Salvador. A proposição visa garantir a clareza e a harmonia das informações prestadas ao consumidor, coibindo práticas que possam induzi-lo a erro.

A justificativa do projeto ressalta a proliferação de peças publicitárias que destacam ofertas atrativas em letras garrafais, enquanto as condições e restrições são apresentadas de forma dissimulada, em tamanho reduzido, o que viola os princípios do **Código de Defesa do Consumidor**, especialmente o dever de informação clara e precisa, conforme o seu artigo 31. A proposta legislativa busca, portanto, assegurar a lisura nas relações de consumo e proteger a população soteropolitana de publicidade enganosa.

O projeto foi distribuído a esta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para apreciação de seus aspectos financeiros, orçamentários e tributários, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A competência desta Comissão para apreciar a matéria encontra amparo no **artigo 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91)**. O referido dispositivo estabelece a obrigatoriedade de o colegiado opinar sobre toda e qualquer proposição que, direta ou indiretamente, possa *alterar a receita e a despesa do Município*.

Sob a ótica do impacto financeiro, a análise recai sobre as disposições contidas nos **artigos 3º e 4º** do Projeto de Lei. O texto prevê um rol de penalidades para o descumprimento da norma, que incluem advertência, **multa**, suspensão temporária de atividades e, em último caso, a cassação do alvará de funcionamento. A imposição de multa, especificamente, representa uma fonte potencial de **aumento de receita** para o erário municipal.

O parágrafo único do artigo 3º determina que o valor da multa será arbitrado pela Prefeitura Municipal, o que demonstra a devida deferência ao Poder Executivo, a quem compete a execução da política fiscal e a dosimetria das sanções administrativas. Tal medida assegura a flexibilidade necessária para a aplicação da penalidade de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, sem engessar a atuação administrativa.

Adicionalmente, o **artigo 4º** atribui a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das penalidades às autoridades administrativas municipais competentes, que poderão atuar de ofício ou mediante denúncia. Essa previsão indica que as atividades de fiscalização poderão ser absorvidas pela estrutura já existente da administração municipal, sem a necessidade de criação imediata de novos cargos ou órgãos, o que atende aos princípios da **eficiência e da responsabilidade fiscal**. Embora possa gerar despesas operacionais, estas são inerentes ao poder de polícia do Município e podem ser acomodadas dentro das dotações orçamentárias já previstas para as secretarias e órgãos de fiscalização.

O **Relatório do Setor de Análise e Pesquisa** desta Casa atestou a **inexistência de proposição legislativa anterior** que tratasse especificamente do tema, o que reforça a originalidade e a pertinência da iniciativa. O referido relatório, datado de 9 de outubro de 2017, cumpriu o disposto nos artigos 12, III, e 172 do Regimento Interno, e nos artigos 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, conferindo regularidade à tramitação inicial do projeto.

Do ponto de vista material, a proposição se alinha perfeitamente à competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal em matéria de **defesa do consumidor e de posturas municipais**, regulando a publicidade no espaço urbano para proteger o cidadão. A iniciativa não apenas reforça a legislação consumerista federal, mas também qualifica o ambiente de negócios em Salvador, promovendo a **transparência e a boa-fé** nas relações comerciais.

A medida representa um avanço significativo na proteção dos direitos do consumidor soteropolitano, coibindo uma prática comercial sabidamente prejudicial e que explora a vulnerabilidade do cidadão em meio à profusão de informações do cotidiano. Ao garantir que todas as informações essenciais de uma oferta sejam legíveis e apresentadas

de maneira harmônica, o projeto fortalece a segurança jurídica e a confiança no mercado local.

Portanto, a proposição atende aos requisitos de viabilidade e adequação financeira e orçamentária, não apresentando vícios que justifiquem a sua rejeição no âmbito desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**. Eventuais ajustes de técnica legislativa, caso necessários, poderão ser realizados na fase de Redação Final, sem comprometer o mérito da matéria.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a estrita adequação financeira e orçamentária da proposição, que tem o potencial de gerar receitas acessórias por meio de multas e não cria despesas imediatas e compulsórias para o Município, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 492/17**, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Salvador, 17 de março de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador

Parecer deliberado
em colegiado.

Em, 25 / 03 / 2026